



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 76/2022**

### **AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1229/2022, que “Altera o Regulamento do Serviço Funerário do Município de Porto Velho, aprovado pelas leis complementares nº 511, de 26 de dezembro 2013, nº 632, de 17 de agosto de 2016, nº 646, de 28 de dezembro de 2016, nº 655, de 17 de março de 2017, nº 720, de 4 de maio de 2018 e 732, de 09 de julho de 2018, que passa a viger de acordo com os anexos que fazem parte integrante desta lei complementar e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está sugeriu o veto integral nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei complementar de autoria do Poder Legislativo tem por objetivo a instituição e regulamentação do serviço funerário no âmbito do Município de Porto Velho e revoga a lei complementar nº 511/2013 e respectivas alterações.

De plano, apesar de seus méritos propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

A Constituição Federal de 1988 não estabeleceu critérios específicos para as atividades funerárias, mas consta no art. 30, inc. V, que compete aos Municípios a organização e prestação, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município” (ADI 1221, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-01 PP-00023).

Com relação à iniciativa para legislar sobre a matéria, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal, estabelece, entre outras coisas, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponha sobre a organização administrativa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Em observância ao princípio da simetria, o art. 39, § 1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, prevê que são de iniciativa do governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, no art. 65, § 1º, inc. IV, dispõe que são de iniciativa privativa do prefeito a leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.

Assim, verifico a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que diga respeito à organização e funcionamento Administração Pública, bem como referente ao planejamento, organização e execução dos serviços públicos, dentre eles os serviços funerários.

Anoto ainda que a ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, em ofensa ao art. 2º da CF.

*Nesse sentido:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE maio DE 2011, DO MUNICÍPIO DE pelotas, QUE INSERIU parágrafo único no art. 34 da lei municipal nº 4.652/2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AO ART. 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, da Constituição Estadual.** É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, da Constituição Estadual. (ADI 70043304740 RS, Rel. Francisco José Moesch, julgado em 24/10/2011)”.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do TJ/RO é consolidada da seguinte forma, in verbis:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. É RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO SOBRE SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. (PROCESSO: 0801649-85.2017.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RELATOR: VALDECI CASTELLAR CITON. DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2017 16:25:57. DATA JULGAMENTO: 06/11/2017. POLO ATIVO: PREFEITO DO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: POLO PASSIVO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ADVOGADO DO(A) REQUERIDO. (...) ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.904/2005. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA LOCALIZAÇÃO DE FUNERÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O SERVIÇO FUNERÁRIO É UM SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO EM REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, RAZÃO POR QUE A ATIVIDADE PODE SER REGULADA PELO PODER PÚBLICO. A INICIATIVA DE LEI QUE REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA, POR VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI N. 1.904/2005, DO MUNICÍPIO DE VILHENA, UMA VEZ QUE O PROCESSO LEGISLATIVO FOI INSTAURADO POR MEMBRO DA CÂMARA MUNICIPAL. (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0010552-21.2012.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL PLENO, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 2013-02-18 08:30)

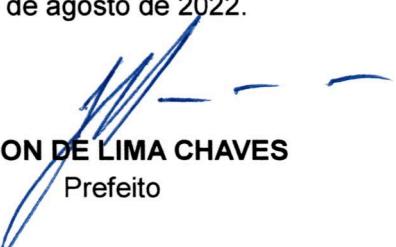
Dessa forma, não há dúvidas de que a Câmara Municipal do Município de Porto Velho/RO violou regra de iniciativa no processo legislativo, é imperativo o reconhecimento da sua inconstitucionalidade formal, pois tal ato compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Prefeito, de acordo de com as previsões constitucionais acima elencadas, cuja aplicação, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser estendida aos municípios.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1229/2022, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, opino pelo voto integral do Projeto de Lei Complementar nº 1229/2022, por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exposto".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de agosto de 2022.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito